



**II CONGRESSO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**UNIVERSALIZAÇÃO DA JUSTIÇA EM
ANGOLA: A NECESSIDADE DA DEFESA
PÚBLICA (DP)**

Manuel Gonçalves

MG
ADVOGADOS



I. JUSTIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONCEITO DE DP

▪ PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS

- O postulado do Estado de Direito Democrático;**
- Afirmação da Dignidade Humana e dos Dtos, Lib e Garantias Fundamentais;**
- Universalidade;**
- Igualdade:**
- Acesso ao Dto e Tutela Jurisdicional Efectiva.**

▪ PROTECÇÃO CONSTITUCIONAL VS REALIDADE JUS-SOCIOLÓGICA

- expressiva desigualdade econ-social mundial (735M, fome no mundo; 10% mais ricos com 52% do rendimento);
- inacessibilidade ou deficiente acesso ao Dto e à Justiça;
- Relevante Conflitualidade Oculta Suprimida do Sistema Judicial e Reflexo das Assimetrias Regionais;
- Concepção liberal de acesso à Justiça (individualização dos direitos e igualdade jurídica formal) em contextos de diversidades culturais e desigualdades sociais extremas que perpetuam os níveis de desigualdade;
- Poder Judicial socialmente distante;
- Dimensão estrutural;
- Cultura positivista, elitista, formalista;
- Sistema moroso e oneroso;
- Ineficiência e Baixa Taxa de Resolução de Conflitos;
- Necessidade de capacidade postulatória;
- Iliteracia.



- **PERSPECTIVA DA CIÊNCIA POLÍTICA**

- **Potencial para promoção do Acesso à Justiça mediante a redução da exclusão, a concretização da Justiça Social e a Democratização da Justiça.**

- **CONCEITO DP**

- **Política Pública destinada a garantir o acesso de pessoas carentes, de modo integral e gratuito, aos serviços de prestação jurisdicional do Estado, orientação jurídica e soluções extrajudiciais;**
- **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Defesa Pública.**

II. OS SISTEMAS DE ACESSO AOS TRIBUNAIS

- ***Judicial Care System* (Advogados não vinculados ao Estado mas remunerados por este)**
 - Botswana
 - Portugal
 - Cabo Verde
 - Angola

- **Defensoria Pública (institucionalização de corpo de profissionais com vínculo ao Estado)**
 - Brasil
 - Timor Leste - 2008
 - Moçambique
 - 1994 - IPAJ
 - 2009 – 16 meses de estágio de licenciados permite inscrição na OAM
 - Cabo Verde
 - IPAJ, substituído pela OACV em 2000
 - Guiné-Bissau
 - GICJU
 - São Tomé e Príncipe
 - Angola – CNA e Colectivos de Advogados, substituído pela OAA



- **Advocacia Voluntária (*pro bono*, voluntariedade e gratuidade dos serviços jurídicos)**
 - **África do Sul**
 - **1969 - Legal Aid Board (Clínicas Legais com Universidades, Paralegais, *Justice Centres*).**

 - **Brasil**
 - **Programa de Cadastro de Advogados;**
 - **Universidades – Núcleos de AJ;**
 - **Advogados Populares ligados a Movimentos Sociais (causas políticas judicializadas).**

III. A REALIDADE BRASILEIRA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

- **Constituição de 1988 e a Inovação do Sistema de Defensoria Pública**
- **Evolução Histórica**
- **República Oligárquica (1889-1930)**
 - **AJ: Defesa na esfera criminal;**
 - **“Curadores Geraes” integrando o MP.**
- **Constituição de 1934 (pós Revolução de 1930)**
 - **União e Estados com “órgãos especiais” para AJ;**
 - **Constituição efémera e não se concretizou.**
- **Constituições de 1946 e 1967 – 1969**
 - **AJ nos termos da lei;**
 - **Lei 1.060 de 1950 ainda em vigor restritiva (critérios para isenção de taxas, custas e honorários a aplicar pelo judiciário);**
 - **Não criação de nenhum órgão público;**
 - **Solução: onde não houvesse serviço organizado e mantido pelo Estado, nomeação de advogados particulares ou estudantes de direito.**

▪ Evolução dos Estados até 1988

- Com base no ambiente externo de tendência de expansão do Acesso à Justiça, 3 direcções diferentes de arranjos de Assistência Judiciária (AJ):

1. Órgão público específico, incluindo Defensorias Públicas;

2. Instituição já existente como a PGE;

3. *Remunerar os advogados com recursos públicos:*

- *“Sistema judicare”*: Adv particulares pagos pelo Estado;
- *“Advogados remunerados pelos cofres públicos”* enquanto servidores públicos especializados;
- *Modelo Misto*: escolha entre servidores públicos e advogados particulares.

▪ A origem e Evolução no Rio de Janeiro

- 1954, 6 Defensores, 1965, cerca de 50;
- Repartição Pública de AJ vinculada ao MP, sob chefia da PGJE;
- Quadro de profissionais próprio com carreiras diferentes;
- Estado da Guanabara: AJ prestada pelos membros do MP em início de carreira, em sucessão hierárquica;
- Forte influência do MP: objectivo de Defensoria Forte e Autónoma seguindo o MP.

- **1970: AJ órgão específico do Estado ao lado do MP sob dependência do PGE;**
 - **Defensores querem autonomia administrativa e financeira para serem mais independentes (vg. Contra o Estado), num modelo orgânico e disciplinar semelhante ao do Ministério Público;**
 - **1987: “Defensoria Pública” chefiada por um Procurador-Geral da Defensoria Pública, escolhido pelo Governador;**
 - **AJ ganhou autonomia administrativa em relação à PGE, com a categoria de Secretaria de Estado;**
 - **Exemplo seguido por outros Estados, a OAB deveria ter “actuação supletiva”, contra as posições da advocacia privada.**
-
- **A Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987/1988**
 - **Contexto de redemocratização pós ditadura militar (1.04.64/15.03.85);**
 - **Objectivo dos Defensores: Uniformização Institucional do Sistema de Acesso à Justiça.**
-
- **3 Linhas de Resistência à Uniformização (efeito dos arranjos estaduais prévios e da centralidade do M.P. no sistema de Justiça):**
 - **Disputas Corporativas (Procuradores Estaduais e Advogados contra a DP ou a favor da coexistência de sistemas);**

- **Autonomia dos Estados (defesa do seu sistema de AJ, da autonomia na definição da sua política pública de AJ; para Estados com sistemas diferentes, DEF seria adoptar estrutura mais cara, com outra burocracia para desempenhar uma política pública que já existia;**
- **Centralidade Institucional do MP no sistema de justiça (MP não aceitava a equiparação da DEF, com idênticos princípios institucionais, prerrogativas, direitos e garantias).**

- **A solução Possível da Constituição de 1988:**
 - **Não aceitação de uma Defensoria uniforme e equiparada ao MP;**
 - **Autonomia Funcional e Administrativa, não integra o Executivo mas com Dependência Financeira;**
 - **Redacção constitucional aberta para Estados, Distrito Federal e União criarem DEF próprias e definirem o seu grau de autonomia;**
 - **“Instituição essencial à função jurisdicional do Estado” plasmada num modelo estatal de assistência jurídica prestada por DP (“advogados servidores públicos”) com carreira própria e ingresso inicial por concurso público.**



- **Evolução Recente (2009)**

- **Descentralização da Actuação nas áreas com mais Exclusão Social e Densidade Populacional;**
- **Reforço da Acção Preventiva;**
- **Resolução Alternativa de Conflitos;**
- **Modernização e Democratização da DP, com mecanismos de Participação e Controlo Social.**

IV. ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA EM ANGOLA

- **ART. 29.º CRA – Acepção Ampla de Garantia de Acesso ao Direito (Acesso aos Tribunais, Informação e Consulta Jurídica);**
- **Modelo de AJ limitado aos Tribunais (Dec. 15/95, 10.11);**
- **Sistema Partilhado de Competências entre o Estado, a OAA e o Juiz da Causa.**

V. O MODELO CONSTITUCIONAL ANGOLANO DE DP

Artigo 195.º (Acesso ao direito e à justiça)

- 1. Compete à Ordem dos Advogados a assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense em todos os graus de jurisdição.*
- 2. A lei regula a organização das formas de assistência jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer os meios financeiros para o efeito.*

Artigo 196.º (Defesa Pública)

1. O Estado assegura, às pessoas com insuficiência de meios financeiros, mecanismos de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis.
2. A lei regula a organização e funcionamento da Defesa Pública.

- **MODELO DUAL**

- **Dispersão de Arranjos Institucionais de AJ**
- **Sobreposição de Arranjos Institucionais de AJ**

- **A CONCRETIZAÇÃO DO MODELO**

- **O anteprojecto da Lei de Acesso ao Direito e à Justiça e a pretensão de institucionalização do INAD (2012)**
 - **Linhas Orientadoras: (i) Conceito Amplo de Acesso ao Dto e à J, (ii) Compromisso e Responsabilidade Partilhada, (iii) Garantia de Qualidade da Protecção Judiciária e (iv) Proximidade Territorial, Social e Cultural;**
 - **Instituto Público tutelado pelo MINJUST;**
 - **Suporte Financeiro do Estado;**
 - **ADV, ADV EST, Licenciados e Estudantes;**
 - **Responsabilidade Disciplinar - Conselho Disciplinar Centralizado, de composição múltipla e com representação minoritária de Defensores.**

OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA DP

- Defesa Pública Limitada à Assist Jurídica e ao “Patrocínio Forense Oficioso” – Art. 196.º n.º 1 da CRA;
- “...direito a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”) - Art. 29.º n.º 2 da CRA;
- Que justificação para a necessidade de dois sistemas “*judicare*”, com as limitações da Constituição?

- Risco de perturbação do sistema de Defesa do Arguido:

A Processualização do Direito à Defesa (Art. 69.º do CPP):

(...)

3. Quando, nos casos em que a lei determinar que a assistência do arguido por advogado é obrigatória, ele não tiver advogado constituído e, no acto, não o constituir ou ainda se, tendo advogado constituído, este não puder ser convocado ou se, devidamente convocado, não comparecer, o juiz ou o magistrado do Ministério Público ou o Órgão de Polícia Criminal que a ele presidir, nomeia-lhe um defensor.

4. A nomeação a que se refere o número anterior deve recair em defensor público ou, não sendo possível, em advogado, advogado estagiário, licenciado em direito ou estudante de direito ou, na sua falta, em pessoa idónea.

Representa uma incongruência e desarticulação com o sistema

Ou mesmo uma inconstitucionalidade, perante o Art. 29.º n.º 2 (...direito a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade) da CRA

▪ VANTAGENS DO MODELO DE DP

- Ampliação do leque de profissionais e proximidade
- Maior motivação para a defesa dos hipossuficientes ou acomodação?
- Modelo defende melhor a ética e deontologia?
- Esse modelo é financeiramente sustentável?

- **ARQUITECTURA INSTITUCIONAL: AUTONOMIA VS INTEGRAÇÃO**
- **O modelo constitucional pressupõe a autonomia institucional da DP?**
- **Caracterização e riscos de um modelo autónomo**
 - **Grau de Autonomia (In)suficiente?**
 - **Governamentalização da DP – (In)dependência profissional e responsabilidade do Estado**

- **A DINÂMICA DO SISTEMA E AS ESCOLHAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS**
 - **Modelo melhor que o actual, de 6.000 ADV, 4.500 ADV EST, quase 500 ADV envolvidos e 19.500 beneficiários, e com suporte do OGE através do MINJUST?**

 - **Se o Estado fez devolução de poderes à OAA, independente, para a gestão de ADV e ADV EST, adicionar Licenciados e Estudantes será melhor solução num Instituto Público dependente do Executivo?**



VI. CONCLUSÕES

Modelo de Defesa Pública, sim, por ter previsão na Lei Magna! Mas,
A pretensão de um MODELO AUTÓNOMO como o preconizado (i) não tem obrigatoriedade constitucional, (ii) não é uma necessidade institucional, (iii) não garante a independência profissional, (iv) tem menos sustentabilidade financeira, (v) não garante mais eficiência do que a integração no modelo associativo de Direito Público existente (OAA) e (vi) não tem justificação cultural

A Pergunta Final:

Será um bom exemplo de disrupção?